

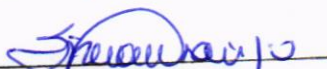


ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Severo Eulalio

PROJETO DE LEI N.º ³⁸⁸ / 2023

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 18 / 12 / 2023


1º Secretário

Acrescenta o § 5º ao art. 16, da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016; acrescenta o inciso X, ao art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 59, de 30 de novembro de 2005.

Autor: Deputado Severo Eulalio

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X, ao art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 98. Constituição receitas do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí:

(...)

X – 2% (dois por cento) sobre os valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, a ser pago por todos os usuários dos respectivos serviços, destinados ao custeio das atividades específicas da Defensoria Pública do Estado do Piauí, na forma do §2º do art. 98 da Constituição Federal;

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 5º ao art. 16, da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

(...)

§5º É devido o percentual de 2% (dois por cento) sobre os valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, a ser pago por todos os usuários dos respectivos serviços, destinados ao custeio das atividades específicas da Defensoria Pública do Estado do Piauí, na forma do §2º do art. 98 da Constituição Federal, a ser repassado na forma do art. 19 desta lei, ao Fundo de Modernização e Aparelhamento da



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Severo Eulalio

Defensoria Pública do Estado do Piauí, conforme previsto no art. 98, X, da Lei Complementar Estadual nº 59, de 30 de novembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Dep. Severo Eulálio.

Dep. SEVERO EULÁLIO

Dep. FRANCISCO LIMMA



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação desta Egrégia Assembléia Legislativa projeto de lei que altera a redação do art. 16 da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, e art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 59, de 30 de novembro de 2005, no que diz respeito à nova receita destinada ao Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Cumpre asseverar inicialmente que com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a Constituição Federal de 1988 assegurou, definitivamente, a autonomia administrativa, funcional e financeira para as Defensorias Públicas Estaduais. Contudo, para que esse regime de autonomias se realize plenamente, essencial se faz dotar a Defensoria Pública do Piauí de recursos necessários para o pleno exercício de suas atividades em prol daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu no art. 98 da Constituição Federal o § 2º, que estabelece que **“as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”**, que inclui a Defensoria Pública, por força do art. 134 da CF/88.

O presente Projeto de Lei visa à consolidação, no âmbito da Defensoria, do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí – FMADPEP, com a alteração da redação art. 16 da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, e do art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 59, de 30 de novembro de 2005, através da ampliação de suas receitas com a destinação de percentual dos valores cobrados de todos os usuários, a título de emolumentos dos serviços notariais e de registro, a exemplo de que ocorreu em outras Unidades Federativas, tais como no Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 4663/2005), Rio Grande do Norte (Lei Estadual nº 166/99), Amazonas (Lei Estadual nº 3257/2008), Rondônia (Lei Estadual nº 3537/2015), Ceará (Lei nº 15.490/2013) e Maranhão (Lei Complementar nº 222/2019), entre outros, que implementaram com sucesso a matéria pretendida no presente projeto de lei que ora encaminho a essa ilustre Casa Legislativa.

Cabe ainda registrar que a matéria em questão teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando apreciou e julgou a ADI nº 3643, que questionava a Lei Estadual nº 4663/2005 do Rio de Janeiro, com o mesmo teor do presente projeto.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Severo Eulalio

Ademais, a aprovação do presente Projeto promoverá a redução da diferença orçamentária existente entre o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, sem provocar a redução da capacidade orçamentária do Estado.

Por fim, cabe registrar que o presente projeto foi elaborado seguindo o parâmetro das normas que disciplinam o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí, não implicado em diminuição de recursos destinados ao Poder Judiciário e aos Cartórios de Registros Cíveis.

Diante de todo o exposto, espero contar com o acolhimento dos nobres Pares ao presente Projeto.



NOTA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 6.920/2016, a fim de destinar parcela dos recursos oriundos de custas e emolumentos extrajudiciais para o Fundo de Modernização da Defensoria Pública no Estado do Piauí.

Esse modo de transferência de recursos para a Defensoria Pública já existe em vários Estados da Federação. A esse propósito, podem ser citados, dentre outros Espírito Santo, Amazonas, Rondônia, Goiás, Maranhão, Ceará, Paraná e Rio de Janeiro:

Espírito Santo – Lei Complementar nº 595/2011

Art. 1º Fica criada a taxa de fiscalização sobre os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Espírito Santo, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a receita dos emolumentos dos atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registro, sendo 5% (cinco por cento) destinados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADESPES, nos termos desta Lei Complementar, e 10% (dez por cento) destinados ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ, nos termos do inciso XV do artigo 3º da Lei Complementar nº 219, de 26.12.2001, acrescido pela Lei Complementar nº 257, de 03.12.2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 307, de 17.12.2004.

Amazonas - Lei Estadual nº 3257/2008

Art. 3º - Constituem receitas do FUNDPAM:

III - 5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais;

Rondônia - Lei Estadual nº 3537/2015

Art. Constituem receitas do FUNDEP:

III – 7,5% (sete e meio por cento) oriundo das receitas incidentes sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais;

Goiás – Lei nº 19.191/2015

Art. 15 Os notários e registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.

§1º Aos emolumentos constantes das tabelas de emolumentos, serão acrescidas as seguintes parcelas:

IX – 1,25% (um virgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Maranhão – Lei Complementar nº 222/2019

Art. 1º Esta Lei Complementar prevê como receita do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado-FADEP, além daquelas já instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 168, de 19 de novembro de 2014, a cobrança de 4% (quatro por cento) sobre as despesas decorrentes dos notariais e de registro praticados em razão de ofício arrecadados na forma da Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, em atenção ao comando do § 2º do art. 98 da Constituição Federal.

Ceará – Lei 15.490/2023

Art.2º O inciso VI do art.3º da Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º... VI – 5% (cinco por cento) do valor de emolumentos e custas extrajudiciais incidentes sobre todos os atos praticados pelo Serviços Notariais e de Registros, que serão repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, através de guia própria, em conta especial do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP.” (NR)

Paraná – Lei Complementar nº 136/2011

Art. 230 Constituem receitas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná: [Redação dada pela Lei Complementar 218 de 28/11/2019]

XII - 5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.

Rio de Janeiro – Lei nº 4.664/2005

Art. 4º - Constituem receitas do FUNPERJ:

III – 5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais;

O primeiro ente federado a adotar esta medida foi o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 4.664/2005. A referida lei foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.643/RJ, tendo a sua constitucionalidade reconhecida, juntamente com o reconhecimento pela Corte Suprema quanto à possibilidade de destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro à Defensoria Pública. Veja-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 4.664, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

ARRECADAÇÃO DESTINADO AO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma. O inciso IV do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto. O dispositivo legal impugnado não invade a competência da União para editar normas gerais sobre a fixação de emolumentos. Isto porque esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários. Relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia, tendo por base de cálculo os emolumentos já legalmente disciplinados e administrativamente arrecadados. Ação direta improcedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.643/RJ. Tribunal Pleno. Min. Rel. Carlos Ayres Brito. Data do Julgamento: 08/11/2006. Data da Publicação: 16/02/2007).

Desde então, o Supremo Tribunal Federal vem mantendo orientação no sentido da constitucionalidade de leis estaduais que destinam o produto de arrecadação de taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro aos órgãos que integram o Sistema de Justiça, dentro os quais, inclui-se a Defensoria Pública. É o que se extrai de julgamentos mais recentes da Suprema Corte.

Neste sentido, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.704/RJ, na qual o STF julgou constitucional Lei do Estado do Rio de Janeiro que destina percentual das receitas arrecadadas com o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 31, inciso III, da Lei Complementar 111/2006, do Estado do Rio de Janeiro. Destinação de percentual das receitas públicas arrecadadas com o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado. 3. Constitucionalidade de leis estaduais que destinaram parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento do Poder Judiciário e de órgãos e funções essenciais à Justiça. Advocacia Pública de Estado-membro. Art. 98, §2º, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Caracterização como espécie tributária. Taxa de poder de polícia. Inaplicabilidade do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. Referibilidade da exação. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

improcedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.704/RJ. Tribunal Pleno. Min. Rel. Marco Aurélio. Min. Redator Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 27/04/2021. Data da Publicação: 13/08/2021).

No julgamento da ADI em questão, destaca-se parte do voto do Min. Alexandre de Moraes, do qual se extrai sintetizada a jurisprudência do STF sobre o tema:

A Jurisprudência da Corte admite a destinação de parte da receita obtida com custas e emolumentos a fundos ou órgãos públicos, para o aperfeiçoamento da administração da Justiça, entendida tal exação como taxa, devida em razão do exercício do poder de polícia sobre as atividades notariais e de registro.

[...]

Nesse sentido, vários precedentes da Corte validando a transferência desses valores a fundos públicos destinados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário e de órgãos e funções essenciais à Justiça, como Ministério Público e Defensoria Pública, a seguir indicados: ADI 2.129, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/2006; ADI 3.643, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 16/2/2007; ADI 3.028, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para acórdão Min. AYRES BRITTO, DJe de 30/6/2010; e ADI 3419, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2019, DJe de 17/12/2019.

[...]

Anoto que a norma impugnada não veicula matéria reservada à iniciativa do Poder Judiciário, uma vez que não interfere na regulamentação ou organização dos serviços notariais e registrais, tampouco na fixação dos valores cobrados a título de custas e emolumentos. Merece também ser descartada a tese de desvirtuamento da disciplina constitucional das taxas, dado que o percentual da arrecadação destinado ao Fundo Especial da PGE-RJ continuará afetado a atividade que, como dito, sendo essencial à administração da Justiça, guarda relação com o fato gerador do tributo.

Oportuno igualmente, para a compreensão da matéria ora apreciada, destacar parte do voto do Min. Redator Gilmar Mendes:

Em diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal rechaçou pretensões similares deduzidas pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, declarando a higidez de normas estaduais que destinaram parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça, a



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

exemplo do Ministério Público e da Defensoria Pública (ADI 3.151, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 28.4.2006; ADI 2.069, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 9.6.2006; ADI 2.129, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 16.6.2006; ADI 3.643, Rel. Min. AYRES BRITO, Tribunal Pleno, DJ 16.2.2007; e ADI 3.028, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator do acórdão Min. AYRES BRITTO, DJ 30.6.2010).

Há, portanto, jurisprudência remansosa da Corte Constitucional placitando normas estaduais que vertem parcela dos emolumentos para financiamento de órgãos ou fundos públicos, mais especificamente nas hipóteses em que as receitas tributárias sejam direcionadas ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário ou de instituições essenciais à administração da Justiça.

Dita orientação jurisprudencial deita raízes em premissas claras e concatenadas, que foram paulatinamente definidas a partir de um plexo de julgamentos do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Em julgados posteriores, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esta orientação jurisprudencial, cancelando a instituição de taxa em decorrência da vigilância exercida sobre os serviços prestados pelos delegatários de serventias extrajudiciais. Assentou, ainda, que o produto da arrecadação da taxa de fiscalização não se limita ao financiamento das atividades próprias do Poder Judiciário, e sim ao aperfeiçoamento do sistema de Justiça como um todo.

De fato, em pelo menos duas outras oportunidades, ao dialogar com os precedentes da Corte, o Tribunal Pleno referendou leis estaduais que previam o destaque e a arrecadação de percentual dos emolumentos extrajudiciais em benefício de fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (ADI 3.028, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Ayres Britto, DJ 30.6.2010) e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (ADI 3.643, rel. Min. Ayres Brito, DJ 8.11.2006).

[...]

De fato, no julgamento das multicitadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Tribunal entendeu que, por se tratar de taxa de poder de polícia, não incide a vedação da vinculação de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa pública, prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição da República. Afastou, igualmente, a tese de violação à norma prevista no art. 236, §2º, da Constituição da República, que reserva à União a competência para editar normas gerais sobre emolumentos extrajudiciais.



Na mesma esteira, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.539/GO, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional Lei do Estado de Goiás que destinava percentual das receitas arrecadadas com o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais a entes estatais não associados às Funções Essenciais da Justiça, **confirmando a orientação firmada no julgamento da ADI nº 3.643/RJ**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LEI 19.191, DE 2015, DO ESTADO DE GOIÁS. DESTINAÇÃO DE PARCELA DA ARRECAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. DESTINAÇÃO A ENTES ESTATAIS. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. CUSTEIO AMPLO E GENÉRICO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza de taxa decorrente do exercício do poder de polícia dos emolumentos arrecadados pelas serventias extrajudiciais. 2. **A destinação de parcela dos recursos ao financiamento de órgãos ou fundos públicos vocacionados ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário ou de instituições essenciais à administração da Justiça já experimentou amparo por esta Corte. Precedentes. 3. Ofende a conformação constitucional de universalização e aperfeiçoamento da jurisdição como atividade básica do Estado, e, simultaneamente, contraria os comandos constitucionais previstos no Art. 145, I e II e no Art. 150, IV da CF/88, a destinação de parcela de emolumentos arrecadados pelas serventias extrajudiciais a fundos ou despesas genéricas, **não associados às Funções Essenciais à Justiça.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5.539/GO. Tribunal Pleno. Min. Rel. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 21/06/2022. Data da Publicação: 13/07/2022).**

No julgamento da ADI nº 5.539/GO, destaca-se trecho do voto do Min. Relator Gilmar Mendes:

Avançando na temática de fundo, consigno que a matéria posta em discussão não é inédita nesta Corte.

Em diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal rechaçou pretensões similares, declarando a higidez de normas estaduais que destinaram parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça, a exemplo do Ministério

Público e da Defensoria Pública (ADI 3.151, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 28.4.2006; ADI 2.069, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 9.6.2006; ADI 2.129, Rel. Min. EROS GRAU,



Tribunal Pleno, DJ 16.6.2006; ADI 3.643, Rel. Min. AYRES BRITO, Tribunal Pleno, DJ 16.2.2007)

[...]

Esta Corte acena positivamente para leis estaduais que destacam percentual dos emolumentos cobrados pelos registradores e notários em benefício de órgãos ou fundos públicos, enxergando, na hipótese, puro e simples desconto dos valores devidos ao Estado-membro a título de taxa em razão do exercício regular de poder de polícia.

[...]

Na ocasião, o Tribunal Pleno compreendeu esse fenômeno de afetação de recursos não propriamente como uma redistribuição automática e linear, em benefício do Poder Judiciário, dos emolumentos arrecadados pelas serventias extrajudiciais. Vislumbrou, antes, a instituição de uma modalidade tributária autônoma, cobrada pelo Estado-membro na forma de taxa, decorrente do exercício do poder de polícia, a que alude o art. 236, § 1º, da Constituição da República, que impõe a fiscalização, pelo Poder Judiciário, das atividades desempenhadas pelos delegatários de serventias extrajudiciais.

[...]

Fixou-se, assim, o entendimento de que os valores arrecadados com a mencionada taxa se destinam ao aperfeiçoamento das estruturas genuinamente estatais que desempenham funções essenciais à Justiça.

A Defensoria Pública é aparelho genuinamente estatal, de existência necessária, que se inscreve no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição (art. 134 da Constituição Federal). Logo, bem aparelhar a Defensoria Pública é servir ao desígnio constitucional de aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário.

A Defensoria Pública do Estado do Piauí é qualificada pelo texto constitucional como instituição que desenvolve atividades essenciais à administração da Justiça (art. 153 da Constituição Estadual), motivo pelo qual a destinação de parte da receita decorrente da cobrança de custas e emolumentos à DPE/PI está ao amparo do entendimento jurisprudencial acima referido.

Há, portanto, orientação sedimentada da Suprema Corte e que serve de fundamento ao Projeto de Lei que se pretende submeter à apreciação, decorrente da interpretação dada ao art. 98, §2º da Constituição Federal (Art. 98 § 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos **serviços afetos às atividades específicas da Justiça**).



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

Trata-se da mesma situação em que se insere o Ministério Público Estadual, beneficiado pela Lei Estadual nº 7.136/2018, que inseriu o art. 17-A, alterando a Lei Estadual nº 6.920/2016, ao prever a destinação de percentual incidente **sobre os valores dos emolumentos aos serviços notariais e de registro, ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí.**

Quanto à iniciativa de leis dessa natureza, dos julgados acima, extrai-se o entendimento, segundo qual, tais leis estaduais que destinam parcela dos recursos oriundos de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais a órgãos e funções essenciais à Justiça não invadem a competência da União para editar normas gerais sobre a fixação de emolumentos, pois “esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários, relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia” (ADI nº 3.643/RJ). Tais leis não versam sobre registros públicos, mas sobre a destinação de recursos tributários (Voto do Min. Relator Gilmar Mendes na ADI nº 5.539/GO).

No mesmo contexto, entendeu-se ainda que lei desta natureza “*não veicula matéria reservada à iniciativa do Poder Judiciário, uma vez que não interfere na regulamentação ou organização dos serviços notariais e registrais, tampouco na fixação dos valores cobrados a título de custas e emolumentos*” (Voto Min. Alexandre de Moraes na ADI 3.704/RJ). Inclusive a Lei nº 4.664/2005 e a Lei Complementar nº 111/2006, ambas do Estado do Rio de Janeiro, consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI’s nº 3.643 e nº 3.704, respectivamente, foram oriundas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Em âmbito estadual, observa-se ainda que a Lei Estadual nº 7.136/2018, que inseriu o art. 17-A na Lei Estadual nº 6.920/2016, prevendo destinação de percentual incidente **sobre os valores dos emolumentos aos serviços notariais e de registro, ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, também foi oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.**

Vê-se, portanto, que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário.

In casu, verifica-se que o presente Projeto de Lei não implicará redução dos recursos arrecadados pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em interferência em sua autonomia orçamentária, administrativa ou financeira, ou seja, em violação ao art. 99 da Constituição Federal. Isto porque, não se pretende criar isenção ou alterar a parcela destinada ao aparelhamento do Poder Judiciário, tendo em vista que a parcela a ser revertida em favor do Fundo de Modernização e Aparelhamento da DPE/PI será oriunda de valor a ser custeado pelo usuário das Serventias Extrajudiciais.

Ademais, conforme orientação jurisprudencial acima exposta, a parcela de recursos que ora se pretende atribuir à DPE/PI com o presente PL decorrerá da cobrança



de tributo da espécie taxa, aplicando-se, portanto entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no Tema nº 682, decorrente do julgamento do ARE 743480, segundo o qual, *"inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal"*.

Ante todo o exposto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conclui-se pela constitucionalidade do presente PL, seja no aspecto formal, quanto à iniciativa parlamentar (Tema nº 682 STF), seja no seu aspecto material, quanto à possibilidade de destinação de parcela dos recursos decorrentes dos emolumentos para a Defensoria Pública (art. 98, §2º CF).

Teresina, 17 de novembro de 2023.

**ANA TERESA
RIBEIRO DA
SILVEIRA:**
78966175368

Assinado digitalmente por ANA TERESA
RIBEIRO DA SILVEIRA:78966175368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v: OU=20937130000162,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=ANA TERESA RIBEIRO DA SILVEIRA:
78966175368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.11.20 13:50:13-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

ANA TERESA RIBEIRO DA SILVEIRA
Defensora Pública do Estado do Piauí
Assessora Jurídica - DPG

**DAISY DOS
SANTOS
MARQUES:015577
38521**

Assinado digitalmente por DAISY DOS SANTOS
MARQUES:01557738521
N3: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=
08639135000157, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=ARATPI, OU=RFB e CPF A3,
CN=DAISY DOS SANTOS MARQUES:01557738521
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.11.17 19:51:07-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

DAISY DOS SANTOS MARQUES
Defensora Pública do Estado do Piauí
Assessora Jurídica - DPG

**ERISVALDO
MARQUES DOS
REIS:67803547320**

MARQUES DOS REIS:67803547320
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial,
OU=08639135000157, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=ARATPI, OU=RFB e CPF A3,
CN=ERISVALDO MARQUES DOS REIS:
67803547320
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.11.17 20:14:18

ERISVALDO MARQUES DOS REIS
Defensor Público do Estado do Piauí
Assessor Jurídico - DPG